Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5165/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12042/2015
PROTOCOLO	: 1607485
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: RODRIGO STEPHANINI
CARGO	: SECRETÁRIO-GERAL MP/MS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2244/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/PGJ/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MONITORES DE VÍDEO
CONTRATADA	: HOUTER DO BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 116.100,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MONITORES DE VÍDEO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVII – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2244/2015** - (fls. 17-19), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao pacto, que teve por objeto a aquisição de monitores de vídeo, com valor de R$ 116.100,00 (cento e dezesseis mil e cem reais).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3617/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11410/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 19/PGJ/2014* e a *formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/PGJ/2014*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas analisaram os atos praticados nesta etapa e emitiram o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–275/2017* - (fls. 73-77) e o r. Parecer *PAR-1ªPRC-10184/2018* - (fls. 78-79), oportunidade em que a equipe técnica ressalva o não envio do Subanexo XVII exigido à época.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, "a", do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização e dos atos de execução financeira referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2244/2015** - (fls. 17-19), os quais verifico que ocorreram em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 116.100,00
Valor Empenhado	R$ 116.100,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 116.100,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 116.100,00

Anote-se que o Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, não fora encaminhado a este Tribunal de Contas, tratando-se de falha de natureza meramente formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Destarte, fundados nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação destas fases ora examinadas, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 76), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> Pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Empenho nº 2244/2014, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) emitida em favor da empresa Houter do Brasil Ltda (CNPJ nº 03.928.633/0001-52), ressalvando o não envio do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2244/2014, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) emitida em favor da empresa Houter do Brasil Ltda (CNPJ nº 03.928.633/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 79), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do substitutivo contratual materializado na Nota de Empenho nº 2244/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução do substitutivo contratual materializado na Nota de Empenho nº 2244/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2244/2015* mostra-se adequado às normas legais vigentes, estando, a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2244/2015** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, pelo Secretário-Geral, Senhor Rodrigo Stephanini, CPF/MF nº 555.034.541-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Houter do Brasil Ltda**, CNPJ/MF nº 03.928.633/0001-52, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2244/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Rodrigo Stephanini, CPF/MF nº 555.034.541-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator